



Itatiaia - RJ, 18 de março de 2025.

À Prefeitura de Volta Redonda / FURBAN

A/C Ilmo Sr. Agente de Contratação/FURBAN,

Ref.: Concorrência Presencial nº 90021/2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AD SOLUCÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua 1, n. 33, Quadra G1, Bairro Casal Garcia II, Itatiaia – RJ – CEP 27.580-000, inscrita no CNPJ sob o nº 58.017.817/0001-52, por intermédio de seu representante legal Sr. Daniel Cardoso Félix dos Santos, portador do RG nº 314488735 (DETRAN – RJ) e do CPF/MF nº 133.188.407-18, vem através do presente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da documentação de habilitação decorrente da licitação na Modalidade de **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90.021/2025**, em andamento nesse Município, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido devidamente manifestada por esta recorrente, **em 14/03/2025 (sexta-feira)**, no respectivo certame licitatório, a intenção de recorrer do julgamento de habilitação da licitação acima referenciada, em total conformidade com as disposições previstas no **item 11** do respectivo edital, é certo que se faz plenamente tempestivo o instrumento de recurso apresentado no prazo de 03 (três) dias úteis, cujo prazo encerra-se no dia **19/03/2025 (quarta-feira)**.

Edital

.....

11–DOS RECURSOS

11.1 Ao final da sessão e declarado pelo Agente de Contratação a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal.

11.1.1 As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

.....

Lei Federal nº 14.133/2025

.....

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

.....

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

.....



DOS FATOS

Tendo tomado conhecimento do procedimento licitatório em questão, buscou esta empresa o devido cumprimento de todas as condições e exigências de participação assim como de habilitação previstas no respectivo edital convocatório, vindo, contudo, a ser surpreendida com sua inabilitação fundamentada em suposto não cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 10.8.1 do mencionado edital.

Edital

.....
10.8.1. Prova de possuir no Acervo Técnico, em nome de profissional contratado pela empresa, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA ou CAU, emitidos por entidades de direito público ou privado. (grifamos)
.....

Contudo, é certo que o atestado de capacitação técnica apresentado por esta empresa em nome do engenheiro responsável técnico, demonstra, de forma inequívoca, a capacidade do mencionado profissional para a devida execução do objeto licitado, **tendo apresentado atestado de objeto com complexidade técnica e valor financeiro consideravelmente superiores aos do objeto da licitação em questão.**

Nota-se que do acervo técnico apresentado constam a grande maioria dos itens contidos na planilha orçamentária integrante do edital, restando tão somente o item referente aos **sacos de anagem**, cujo item não se trata de item relevante no que se refere a complexidade técnica de sua execução.

Ressaltamos que em nenhuma licitação se faz necessário e nem mesmo possível a apresentação de atestado idêntico ao objeto licitado **ou ainda contendo todos os itens da respectiva planilha orçamentária**, tal exigência seria de extremo rigor por parte da administração, ferindo os princípios norteadores da lei de licitações vigênte, dentre outros os **princípios da razoabilidade.**

Lei Federal nº 14.133/2021.

.....
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)...(grifamos)

Diante do exposto, se faz comum que a administração pública destaque claramente no edital eventuais **itens considerados de maiores relevâncias e respectivos quantitativos mínimos que devam constar nos atestados** sob pena de inabilitação, garantindo o julgamento objetivo legalmente estabelecido, observando-se que **tal prática não foi adotada por esta administração na licitação em questão**, não restando previamente fixado no edital, de forma que não pode a mesma vir a utilizar no momento do julgamento, como **“fator surpresa”** a indicação de quaisquer itens como relevantes para efeito de habilitação, cabendo nesse momento, portanto, tão somente, avaliar se no



todo o objeto atestado demonstra a competência do engenheiro para a execução do objeto licitado.

Nota-se que para qualificação técnica a administração se limitou a exigência de que nos mencionados atestados restasse comprovada de execução anterior de **obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação.**

Nota-se ainda que o legislador é enfático quando nas disposições do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 faz constar que os atestados ou certidões apresentados para habilitação devem comprovar a execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, conforme devidamente demonstrado por esta recorrente.

Lei Federal nº 14.133/2025

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Grifamos)

Considerando o disposto no edital, especificamente no item 10.8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 10.8.1, que exige a comprovação, por meio de acervo técnico, de atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às do objeto da licitação, devidamente averbados pelo CREA ou CAU e emitidos por entidades de direito público ou privado, apresentamos a devida demonstração de compatibilidade do atestado técnico apresentado, abrangendo integralmente os itens especificados na planilha orçamentária do objeto da licitação, **independentemente de eventuais diferenças em sua nomenclatura.**

A técnica de contenção com sacos de solo-cimento é amplamente utilizada para estabilização de taludes, proteção de margens de rios e reforço de encostas, cujo método consiste no empilhamento de sacos preenchidos com uma mistura de solo e cimento, formando uma estrutura resistente e durável. Sua execução compreende as importantes etapas abaixo destacadas, **as quais se mostram comprovadas pela recorrente no atestado apresentado:**

(Fundação)

Suporta o peso da estrutura e evita recalques diferenciais.

Materiais: solo compactado, brita ou concreto magro, conforme as condições do terreno.

(Geotêxtil - Opcional)

Atua como barreira filtrante, prevenindo erosão e melhorando a drenagem.

Materiais: manta geotêxtil permeável, posicionada entre o solo natural e a contenção.

(Sacos de Solo-Cimento)



Formam a estrutura principal da contenção, conferindo resistência à erosão e ao empuxo do solo.

Materiais: sacos de rafia ou juta resistentes, preenchidos com mistura de solo e cimento.

(Arranjo e Compactação dos Sacos)

Garantem estabilidade e resistência estrutural.

Os sacos são empilhados em camadas intercaladas para melhor travamento e, posteriormente, umedecidos para promover a cura do cimento.

(Drenagem)

Reduz a pressão da água no interior do talude, prevenindo instabilidade.

Materiais: drenos perfurados, camadas de brita ou areia para facilitar o escoamento da água.

(Revestimento ou Proteção Superficial - Opcional)

Protege contra intempéries e melhora a integração ambiental.

Materiais: argamassa de revestimento, vegetação rasteira ou gramíneas.

Ressaltamos que a técnica acima mencionada destaca-se pelo baixo custo, “**pela facilidade de execução**” e boa resistência mecânica, sendo uma solução eficiente para contenções de pequeno e médio porte, contudo, **de complexidade não superior a obra cuja execução é demonstrada em atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa.**

Outrossim, ressaltamos que o conceito de “**semelhante**” refere-se a elementos que possuem características comuns, **mas não necessariamente idênticas**, de forma que os itens contemplados no atestado técnico apresentado por esta empresa atendem “**com sobra**” as exigências do edital, se mostrando semelhantes aos descritos na planilha orçamentária e suficientes para assegurar a capacidade do profissional responsável técnico respectivo para a plena execução do objeto do licitado.

Portanto, é evidente que, embora os objetos possam apresentar diferenças, os insumos utilizados são os mesmos, **tornando os serviços semelhantes em termos de complexidade técnica e materiais empregados**, conforme exigido em edital e entendido como suficiente pelo corpo técnico e pela equipe de apoio de licitação, durante a concorrência presencial.

DO RIGOR EXCESSIVO

No atual momento histórico se faz notório que buscam os diversos órgãos de controle e doutrinadores afastar dos procedimentos licitatórios das diversas esferas de governo o **rigorismo exacerbado** que por vezes culmina na frustração do caráter competitivo dos certames, restringindo o caráter competitivo e levando prejuízos aos cofres públicos.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, de modo que a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabem desviando-se do objetivo principal do certame, que deve pautar-se na satisfação do interesse público, visto que exigências excessivas ou desnecessárias tornam o procedimento



licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado.

Outrossim, a Administração deve ter por finalidade garantir maior competitividade possível à disputa, buscando sempre afastar dos procedimentos licitatórios realizados o **“formalismo excessivo e injustificado”**, assim como seus nocivos efeitos, que sempre acabam por resultar na restrição indevida e ilegal do universo de concorrentes nas licitações, em detrimento do interesse público e lesando direitos de pessoas e empresas.

A prática do **“formalismo excessivo”** no julgamento de licitação vem sendo combatida com veemência inclusive pelo Tribunal de União, cuja prática se mostra extremamente lesiva ao interesse público e desvirtua o principal objetivo do procedimento licitatório que deve ser a busca pela proposta mais vantajosa, se fazendo comum a aplicação de sanções a agentes públicos que por excesso de formalismo acabam causando prejuízos ao erário dos respectivos entes.

Basta breve pesquisa junto aos mais diversos informativos especializados para nos depararmos com uma infinidade de exemplos de **repúdio ao excesso de formalismo** nos procedimentos licitatórios, como os abaixo destacados, do **“Portal de Compras Públicas”**, que podem ser conferidos no endereço eletrônico <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>:

“O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:”

“Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.”

“Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.”

“ Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.”

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.



Nesse mesmo sentido publicou "Gazem Advogados" em seu portal eletrônico no endereço <http://www.gazen.com.br>:

"O excesso de formalismo no ato de julgar"

"É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública."

"Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a MELHOR PROPOSTA."

"Não é esse o comando principio lógico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares."

"O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público."

"O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos."

Ou, conforme ensina a Prof^a. Sylvia Di Pietro:

"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes". (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22^aEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial".

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa."

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

"o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta..."

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

"Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais"



com a boa exegese da Lei devem ser arredados”

.....

PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade de assegurar o devido cumprimento tanto do Edital como do ordenamento jurídico vigente, **PEDE-SE** que seja reformado o julgamento anteriormente proferido pelo Agente de Contratação do Município, de forma que seja julgada **HABILITADA** na licitação e questão a empresa **AD SOLUCÕES E SERVIÇOS LTDA**, por ter atendido de forma suficiente as todas as exigências de participação, habilitação e propostas fixados no respectivo edital convocatório.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,

AD Solucoes e Servicos Ltda
Daniel Cardoso Félix dos Santos
(Sócio)